



Apelação Cível nº. 0004744-22.2022.8.19.0209

Apelante: ESPÓLIO DE SIDNEI DE SOUZA VALLADÃO REP P INVENT JAISA DE SOUZA NEVES VALLADÃO

Apelada: BANCO DO BRASIL S.A.

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a) ELISABETE DA SILVA FRANCO

Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE INDEFERIU A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO, REMETEU OS AUTOS ÀS VIAS ORDINÁRIAS E DETERMINOU A RESERVA DE BENS. *DECISUM* QUE DESAFIA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL QUE NÃO INDUZ O JURISDICIONADO A DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO QUE OBSTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DA COLETA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença (index 208) proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara de Família do Foro Regional da Barra da Tijuca, abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de pedido de habilitação de crédito em processo de inventário, formulado pelo Banco do Brasil, com base em contratos celebrados com o de cujus, Sr. Sidnei de Souza Valladão, referentes a um Contrato de Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, cujo objeto consistia na disponibilização de crédito para a utilização de produtos financeiros. Consta nos autos que o espólio é devedor da quantia de R\$ 312.029,80 (trezentos e doze mil e vinte e nove reais e oitenta centavos), referente às

seguintes operações de crédito firmadas com o falecido: Contrato nº 897945007 (CDC): R\$ 310.653,34 e Contrato nº 5657443 (Cartão Múltiplo): R\$ 1.376,46.

Contestação às fls. 190/192. A inventariante alega que todas as parcelas do empréstimo foram devidamente pagas por meio de descontos em conta corrente, onde o de cujus recebia seus proventos, tendo o contrato sido quitado integralmente antes do falecimento do contratante.

Foi requerido pela parte ré a inversão do ônus da prova, a fim de que o Banco apresentasse extratos bancários do período compreendido entre o início da contratação e a data do falecimento, para verificar o pagamento integral das parcelas. Além disso, a parte Ré sustenta que a alegação de inadimplência de apenas duas parcelas, referentes às datas de 20/10/2019 e 20/06/2020, não seria suficiente para justificar o montante pleiteado pela parte autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.”

Eis a parte dispositiva:

“Do exposto, remeto as partes para as vias ordinárias.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais, desapense-se e archive-se.”

Embargos de declaração opostos pelo autor (índex 218) restaram acolhidos, nos seguintes termos (índex 224):

“Tem razão o banco embargante.

O artigo 643 do CPC, dispõe:

"Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.”



Neste diapasão, dou provimento aos embargos declaratórios para determinar a reserva, em poder do inventariante, de bens suficientes para pagar o credor.”

Recurso de apelação em índex 227, em que o espólio réu almeja a cassação da sentença, ao argumento de que incorreu em nulidade ao determinar a reserva de bens para garantia de crédito controverso, o que importaria em penhora antecipada anterior à fase de conhecimento. Alega que a documentação apresentada é unilateral e insuficiente à demonstração do débito, sustentando que o autor do espólio somente contraiu créditos a ser quitado através de débito em conta. Contrarrazões em que o autor suscita preliminar de inadmissibilidade recursal (índex 244).

Petição do espólio apelante requerendo a concessão preliminar da gratuidade de justiça (índex 236). Despacho oportunizando a juntada de documentação (índex 257).

Petição da parte recorrente (índex 262) colacionando novos elementos de convicção (índex 262/2770. Despacho oportunizando o contraditório (índex 185). Manifestação do apelado (índex 288).

É O RELATÓRIO.

De início, passo à análise do pedido preliminar de concessão do benefício da gratuidade de justiça formulado pelo espólio réu/apelante.

Compulsando os autos (indexadores 264/277), verifica-se que o espólio requerente instruiu o feito com o instrumento particular de partilha amigável dos bens, que aponta patrimônio constituído por dois imóveis, totalizando o montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a ser dividido entre a meeira e mais três herdeiro necessários.



Nesse contexto, o valor verificado, considerado o número de quinhões em que se dará a divisão do patrimônio, indica que a parte recorrente se insere no conceito de hipossuficiente econômico.

Assim, **defiro o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça ao réu/apelante.**

Nada obstante, o recurso não deve ser conhecido.

Em preliminar de contrarrazões (índice 244), o recorrido suscita a inadmissibilidade do apelo, ao fundamento de que o recurso cabível em face do *decisum* que julga improcedente a habilitação de crédito e remete a demanda às vias ordinárias tem natureza interlocutória e, portanto, desafia o recurso de agravo de instrumento.

De fato, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o pronunciamento judicial em questão não tem caráter terminativo, razão pela qual a impugnação deveria se dar através de agravo de instrumento. Senão, vejamos:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. **PRONUNCIAMENTO QUE VERSA SOBRE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.***

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais, ainda que em sentido diverso do pretendido

2. O entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual o pronunciamento que versa sobre habilitação de crédito em inventário possui natureza de decisão interlocutória e se impugna por agravo de instrumento, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A interposição de recurso inadequado configura erro grosseiro, o que afasta a fungibilidade. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecer do agravo em recurso especial e negar provimento ao recurso especial” (AgInt no AREsp n. 2.945.640/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Ressalte-se, por oportuno, que a hipótese não admite a aplicação do princípio da fungibilidade, posto que a condução do feito não induziu o jurisdicionado a erro.

Em que pese o pronunciamento judicial tenha sido nomeado como “sentença”, o dispositivo do *decisum* não restou estruturado como uma sentença, não havendo pronunciamento sobre a procedência da ação ou distribuição do ônus de sucumbência. Veja-se jurisprudência da Colenda Corte, *a contrario sensu*:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO. SENTENÇA IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO OU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA EXISTENTE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE NA VIGÊNCIA DO CPC/73. NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL QUE, AO MELHOR DEFINIR O CONCEITO DE SENTENÇA, IMPÕE A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL SE TRATARIA DE SENTENÇA. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 643, CAPUT, E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC/15. PECULIARIDADES DA HIPÓTESE. NOMEAÇÃO DA DECISÃO COMO SENTENÇA. ADOÇÃO DE FUNDAMENTO LEGAL RELACIONADO À RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO

RECÍPROCA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDUÇÃO DA PARTE AO ERRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1- Incidente processual instaurado em 11/09/2018. Recurso especial interposto em 21/05/2021 e atribuído à Relatora em 25/10/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o pronunciamento judicial que indefere o pedido de habilitação de crédito no inventário, remete o eventual credor às vias ordinárias, reserva bens suficientes para pagar a dívida por ele cobrada e condena-o ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, é sentença impugnável por apelação ou decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento; (ii) se é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3- Dado que, durante a vigência do CPC/73, seja antes ou após a edição da Lei nº 11.232/2005, os diferentes conceitos de sentença eram insuficientes para definir algumas questões relativas à recorribilidade por apelação ou agravo de instrumento, instaurou-se controvérsia no âmbito desta Corte acerca da natureza jurídica do pronunciamento do juiz que versava sobre a habilitação do crédito no inventário e, por conseguinte, acerca do recurso cabível.

4- Com efeito, na vigência do CPC/73, há precedente da 3ª Turma no sentido de que essa decisão era sentença e, portanto, impugnável por apelação, ao mesmo tempo que há precedente da 4ª Turma em sentido oposto, fixando a tese de que essa decisão era interlocutória e, bem assim, impugnável por agravo de instrumento.

5- Após a entrada em vigor da nova legislação processual e a modificação do conceito de sentença, que passou a ser definido a partir de um duplo critério (temporal e material), a controvérsia até então existente deve ser superada, na medida em que a decisão referida no art. 643, caput, do CPC/15, além de não colocar fim ao processo de inventário e de se tratar de um incidente processual, subsome-se à regra específica de impugnação, prevista no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15, que prevê ser cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas no inventário. Precedentes.

6- Assim, é correto fixar a tese de que, na vigência da nova legislação processual, o pronunciamento judicial que versa sobre a habilitação do

crédito no inventário é uma decisão interlocutória e, desse modo, é impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15.

7- Na hipótese, contudo, não se pode olvidar que o pronunciamento judicial de 1º grau de jurisdição, a despeito de afirmar que a habilitação de crédito possui natureza de incidente processual: (i) foi rotulado como sentença; (ii) afirmou que a denegação do pedido de habilitação, com determinação de reserva de bens do espólio, está fundada no art. 487, I, do CPC/15, que trata da resolução de mérito mediante acolhimento ou rejeição do pedido autoral; (iii) afirmou ainda que, diante da sucumbência recíproca, condenava-se ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

8- Do exame do referido pronunciamento judicial, sobressai evidente dúvida concreta e objetiva acerca da forma e do conteúdo do ato judicial, não havendo, em princípio, como se cogitar de má-fé da parte, circunstâncias que autorizam a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

9- Recurso especial conhecido e provido, a fim de anular o acórdão recorrido e remeter o processo ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que, afastado o óbice do cabimento, julgue a apelação interposta como entender de direito.” (REsp n. 1.963.966/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Destarte, ante a expressa previsão legal sobre o recurso cabível em face de decisão interlocutória, forçoso reconhecer o erro grosseiro do espólio recorrente e o óbice à incidência do princípio da fungibilidade.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

Décima Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (DF)
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090